



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IPANGUAÇU

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL N° 009 DE 02 DE MAIO DE 2002.

ANO XIII – N° 0585° IPANGUAÇU/RN, QUINTA-FEIRA, 27 DE ABRIL DE 2017.

IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IPANGUAÇU – RIO GRANDE DO NORTE

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO VALDEREDO BERTOLDO DO NASCIMENTO

PODER EXECUTIVO

VALDEREDO BERTOLDO DO NASCIMENTO – Prefeito Municipal
THALES COSME MARINHO – Vice-Prefeito

PODER LEGISLATIVO

JOÃO BATISTA BERTOLDO GOMES – Presidente
LINDEMBERG ALEXANDRE FAUSTINO – Vice-Presidente
DOEL SOARES DA COSTA – 1º Secretário
RAYRIS DE OLIVEIRA ALVES – 2º Secretário
FRANCISCO FONSECA FILHO
JEFFERSON CHARLES DE ARAÚJO SANTOS
JOILDO LOBATO BEZERRA
JOSIMAR LOPES
JOSÉ UBIRATAN DE ALCÂNTARA JÚNIOR
REMO DA FONSECA OLIVEIRA
VERA LÚCIA BARBALHO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

DR. FRANCISCO PEREIRA ROCHA JÚNIOR
Juiz - Vara Única da Comarca de Ipanguaçu.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA

DR. WILMAR CARLOS DE PAIVA LEITE FILHO
Titular da Promotoria de Justiça de Ipanguaçu

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

(Sem matérias nesta edição)

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

RESULTADO DO CREDENCIAMENTO NOVO MAIS EDUCAÇÃO

PORTARIA N° 03/2017

CAMPOS DO CONHECIMENTO LINGUA PORTUGUESA

1º Maria da Conceição Gonçalves
2º Fernanda de Siqueira Melo
3º Julineida Gomes dos Santos
4º Conceição Cristina da Silva
5º Daliene Patricia Ribeiro de Aquino
6º Clarice de Araújo Sousa
7º Cássia Bruna de Melo Limão
8º Fernanda Fonseca Oliveira Moura
9º Alessandra Mania dos Santos
10º João Batista Filho

11º Eusiara Lidiane de Morais Barreto
12º Maria da Conceição Bezerra
13º Alda Clenia da Silva
14º Larissa Maraisa de Almeida
15º Francisca das Chagas Paulo
16º Joelmo de Lima
17º Fernanda Rayara Clemente Barbalho
18º Zilene Tavares de Santana
19º Francisca Jamile Buriti

LEITURA

1º Fernanda de Siqueira Melo
2º Paulo Marcio Rodrigues
3º Antônia Moura do Nascimento Nobre
4º Wívina Dayane do Nascimento
5º Conceição Cristina da Silva
6º Daliene Patrícia Ribeiro de Aquino
7º Alexandra Manaia dos Santos
8º Aniêr Denise de Souza
9º Fernanda Fonseca de Oliveira Moura
10º João Batista Filho
11º Francisca Jamile Buriti
12º Eusiara Leideiane de Morais Barreto

13º Larissa Maraísa de Almeida
14º Maria da Conceição Bezerra
15º Alda Clenia da Silva
16º Francisca das Chagas Paulo
17º Joelmo de Lima
18º Ana Patrícia Lopes

MATEMÁTICA

1º Maria da Conceição Gonçalves
2º Marlane Melo dos Santos
3º Clarice de Araújo Sousa
4º Cássia Bruna Limão
5º Wívina Dayane do Nascimento Lopes
6º Julineida Gomes
7º Eliana Paula Soares
8º Fernanda Rayara Clemente Barbalho
9º Ana Patrícia Lopes

INICIAÇÃO MÚSICA/BANDA/CANTO CORAL

1º Manoel Clyson Vieira
2º Carlos Abraão da Silva Oliveira
3º Hernandes de Souza
4º Josivan Rodrigues da Silva



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IPANGUAÇU

DANÇA

- 1º Ronistaine Pereira de Melo
 2º Jussara Gomes Varela
 3º Alexandre Lourenço Avelino
 4º Eloisa da Silva Araújo
 5º Rick Estepheson Reinaudo Frutuoso
 6º Eliana Paulo Soares

ARTESANATO

- 1º Cristiane Betania Souza de Melo
 1º Elione Pereira da Costa

PINTURA

- 1º Elione Pereira da Costa
 2º Aniêr Denise de Souza

CAPOEIRA

- 1º Alexandre Lourenço Avelino

JUDÔ

- 1º Ítalo Fernando Ribeiro da Silva

FUTSAL

- 1º Ítalo Fernando Ribeiro da Silva
 2º Edilson Bento da Silva

CINECLUBE

- 1º Turene de França
 2º Paulo Marcio Rodrigues Pereira

TEATRO/ PRATICAS CIRCENSES

- 1º Rick Estepheson Reinaudo Frutuoso
 2º Ronistaine Pereira de Melo
 3º Eloisa da Silva Araújo

ASSESSORIA JURÍDICA

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2017 (NEPOTISMO)

Origem:	Assessoria Jurídica
Destino:	Gabinete do Prefeito Municipal
Assunto:	Nepotismo.

A ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE IPANGUAÇU, por meio de seu Chefe da Assessoria Jurídica, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, vem **RECOMENDAR** no final pelas razões a seguir expendidas.

A Súmula Vinculante nº 13, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, assim dispõe:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal” (Grifos acrescidos).

Importa avultar que o julgamento o qual teve, como corolário, a súmula vinculante acima referida, foi o Recurso Extraordinário nº 579.951-4/RN (partes: Ministério Público Estadual x Município de Água Nova e outro), sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, que assim definiu nepotismo:

“Como se sabe, do ponto de vista etimológico, a palavra ‘nepotismo’ tem origem no latim, derivando da conjugação do termo nepote, significando sobrinho ou protegido, com o sufixo ‘ismo’, que remete à ideia de ato, prática ou resultado. A utilização desse termo, historicamente, advém da autoridade exercida pelos sobrinhos e outros aparentados dos Papas na administração eclesiástica, nos séculos XV e XVI de nossa era, **ganhando, atualmente, o significado pejorativo do favorecimento de parentes por parte de alguém que exerce o poder na esfera pública ou privada**”. (Grifos acrescidos).

Tal entendimento esposado pela Egrégia Corte Constitucional, seguido unanimemente pelos demais ministros, possuiu lastro jurídico no princípio da **moralidade administrativa**, acerca do qual Hely Lopes Meirelles ensina:

“2.3.2. Moralidade – A moralidade administrativa constitui, hoje em dia, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública (CF, art. 37, caput). Não se trata – diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito – da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como ‘o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração’. Desenvolvendo sua doutrina, explica o mesmo autor que **o agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto.** (...) O certo é que a moralidade do ato administrativo juntamente com a sua legalidade e finalidade, além de sua adequação aos demais princípios, constituem pressupostos de validade sem os quais toda atividade pública será ilegítima” (Grifos acrescidos).

De fato, a expressão do poder exercido pelo agente público deve se imantar dos princípios basilares da administração pública, sob pena de eivá-lo de vícios insanáveis, como se depreende do caput, do artigo 37, da Constituição Federal, que estabelece:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte”.

Dessa forma, é óbvio que toda e qualquer **nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento**, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IPANGUAÇU

gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é inconstitucional.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica vem **RECOMENDAR** ao Chefe do Executivo Municipal que:

- a) Institua **DECLARAÇÃO NÃO PARENTESCO** para todos os cargos comissionados, a qual declara, o nomeado, que não é cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento;
- b) Exonere, porque inconstitucional, todos os ocupantes de cargo de provimento em comissão de parentes até o terceiro grau do Prefeito ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento;

Ipanguaçu/RN, 26 de abril de 2017.

DIOGO SANTOS DA NÓBREGA

CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE IPANGUAÇU

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

(Sem matérias nesta edição)

LEIS E DECRETOS

(Sem matérias nesta edição)

PODER LEGISLATIVO

(Sem matérias nesta edição)

COMARCA DE IPANGUAÇU

(Sem matérias nesta edição)

Assessoria de Comunicação
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DO GABINETE DO PREFEITO

ENDEREÇO DO JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IPANGUAÇU
AVENIDA LUIZ GONZAGA, Nº 800 - CENTRO.

IPANGUAÇU/RN
CEP - 59508-000
TELEFAX: (84) 3335-2540

ESPAÇO
EM
BRANCO